

## INFORMATIVO

### RELATÓRIO DAS DEMANDAS JUDICIAIS DO SINPREV

**ABRIL/2024**

O texto abaixo traz uma adaptação dos termos jurídicos para uma linguagem de fácil entendimento, para conferir alcance e compreensão de todos.

#### **ESCRITÓRIO ERVEDOSA ADVOGADOS**

**PROCESSO** nº: 1062084-66.2021.4.01.3800

**PARTES:** SINPREV- CEF- FUNCEF

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de MG (TRF 6ª REGIÃO)

**OBJETO:** AÇÃO TIPO I: **NÃO SALDADO TÁBUA BIOMÉTRICA**

Trata-se de Ação Civil Pública de responsabilidade por danos materiais e morais combinado com revisional de planos de equacionamento.

**SITUAÇÃO:** Recebida a petição inicial, a Caixa apresentou contestação nos autos. O MPF intimado, opinou por se manifestar após o término da instrução probatória. O juiz indeferiu o pedido liminarmente, em sede de tutela de urgência, para que a Caixa deixe de efetuar as retenções das contribuições extraordinárias e que a mesma passe a pagar a FUNCEF. A PREVIC intimada manifestou ausência de interesse em intervir na lide como interessada e a FUNCEF apresentou contestação nos autos. O SINPREV intimado, apresentou réplica à contestação da FUNCEF. O MPF se manifestou pela improcedência da ação. As partes foram intimadas a indicarem quais fatos controvertidos que pretendem comprovar com a produção das provas requeridas. Em recente decisão, o juiz indeferiu a inversão do ônus da prova, deferiu a produção de prova pericial a

cargo financeiro da CEF. E mais, entendeu que a FUNCEF tem a obrigação de disponibilizar ao perito e aos assistentes técnicos das partes o acesso a toda documentação existente e necessária à produção técnica e elaboração do laudo pericial. As partes intimadas, apresentaram os quesitos e indicaram assistente técnico. Após, a FUNCEF e a CEF pediram a revogação da decisão que deferiu a produção de prova pericial e determinou a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, mesmo após a apresentação dos mesmos. Em manifestação, o SINPREV requereu a manutenção da determinação de realização de prova pericial anteriormente deferida pelo juízo. Atualmente, aguarda-se o envio ao MPF para, se for o caso, manifestar-se.

**PROCESSO Nº:** 0807186-77.2021.4.05.8100

**PARTES:** SINPREV- CEF- FUNCEF

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Ceará

**OBJETO:** AÇÃO TIPO I: **SALDADO TÁBUA BIOMÉTRICA**

Trata-se de Ação Civil Pública de responsabilidade por danos materiais e morais combinado com revisional de planos de equacionamento.

**SITUAÇÃO:** Recebida a petição inicial, a CAIXA se manifestou contrária ao pedido em sede de liminar, de tutela de urgência determinando que ela repasse mensalmente à FUNCEF os valores referentes às glosas aplicadas nos salários dos Participantes ativos, bem como às deduzidas dos benefícios dos assistidos. A FUNCEF intimada, se manifestou como terceira interessada na lide. Em despacho, o juiz deferiu em parte o pedido de tutela de urgência para determinar à FUNCEF que promova o cálculo do custo de adequação dos parâmetros biométricos do REPLAN SALDADO da AT-83 agravada de 02 (dois) anos até a AT-83 plena, assim como da evolução desta para a AT - 2000 e que, após os devidos cálculos, simule a recomposição da reserva matemática do plano com o aporte a ser realizado pela CAIXA, indicando se ainda persiste a necessidade do plano de equacionamento que vem sendo aplicado. Em caso de não mais ser devido, deve recompor, de imediato, o benefício dos substituídos, suspendendo o plano de equacionamento. A CAIXA interpôs agravo de instrumento contra o deferimento parcial do pedido em sede de liminar, no qual foi recebido com efeito

suspensivo. Nesse sentido, fica suspensa eficácia da decisão proferida em sede de tutela de urgência. O SINPREV apresentou agravo interno em face da decisão monocrática que deferiu o efeito suspensivo e contrarrazões ao agravo, o qual ainda foi julgado. No que tange ao processo na 1ª instância, foi deferido o pedido da CAIXA para inclusão da FUNCEF no polo passivo da demanda como litisconsorte passiva, e que esta, apresente contestação nos autos. O SINPREV havia solicitado anteriormente que a FUNCEF se manifestasse como 3ª interessada. Visando dar continuidade ao feito e afastar os prejuízos causados pela CAIXA, o SINPREV apresentou o pedido de citação da FUNCEF e que esta, apresente contestação nos autos. A FUNCEF apresentou contestação e o SINPREV impugnação. Em decisão, o Juízo indeferiu audiência de instrução e julgamento (AIJ) para a oitiva de testemunhas e estabeleceu prazo de 15 dias para que o SINPREV esclareça a natureza e o objeto da prova pericial requerida nos autos, o qual já foi realizado. A CAIXA manifestou-se contrária a produção de prova pericial, por não entender necessária. A FUNCEF juntou aos autos impugnação à manifestação do SINPREV, assim como pareceres atuariais, demonstração financeira e atestado de viabilidade técnica, para corroborar com a sua defesa. E mais, requereu o imediato julgamento da ação conforme os termos da ACP 0812302-98.2020.4.05.8100, por entender que as ações são conexas e a ação do SINPREV foi distribuída por dependência, por se tratar da mesma causa de pedir e pedidos, devendo, ao final, serem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo SINPREV. Atualmente, aguarda-se decisão do juiz.

**PROCESSO Nº:** 1036577-42.2021.4.01.3400

**PARTES:** SINPREV- CEF-FUNCEF

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do DF

**OBJETO:** AÇÃO TIPO II: DÍVIDA HISTÓRICA

Trata-se de Ação Civil Pública de responsabilidade por danos materiais e morais combinado com revisional de planos de equacionamento dos planos REG/REPLAN modalidade saldada e não saldada e de reserva de migração para o REG.

**SITUAÇÃO:** Recebida a petição inicial, a CAIXA e a FUNCEF intimadas, apresentaram manifestações prévias, assim como MPF. O Magistrado proferiu sentença sem adentrar no mérito, entendendo que o pleito não se encontra no rol de cabimento da ACP, apesar de concordar de que eventual fragmentação da ACP em ações individuais de conhecimento dificultaria inclusive a prestação da tutela jurisdicional, em razão do grande volume de demandas. Foram opostos embargos de declaração, os quais não foram acolhidos. Diante disso, o SINPREV interpôs apelação. Após, o SINPREV, em atenção aos princípios da cooperação e economia processual, juntou aos autos o resultado favorável do julgamento do recurso de apelação interposto pela Associação dos Economiários Aposentados do DF em face da sentença que indeferiu a ACP. Após, a FUNCEF apresentou contrarrazões de apelação. O MPF apresentou parecer favorável ao provimento do recurso de apelação e retorno dos autos à instância de origem. No dia 02/08/23 ocorreu o julgamento do recurso de apelação, o qual o relator deu provimento favorável ao SINPREV, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem, para regular processamento e julgamento do feito. A CEF opôs embargos de declaração, o qual foram rejeitados. E mais, interpôs também recurso especial no STJ, o qual ainda aguarda admissibilidade.

## **ESCRITÓRIO ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

### **AÇÕES TRABALHISTAS DE REPARAÇÃO DE DANOS (MATERIAIS E MORAIS) DECORRENTE DO EQUACIONAMENTO DOS DÉFICITS DOS FUNDOS PETROS**

**PROCESSO Nº: 0010278-44.2021.5.03.0025**

**PARTES:** SINPREV- PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS- UF

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG

**SITUAÇÃO:** O juízo acolheu prevenção suscitada pela ré, determinando a remessa dos autos ao juízo da 1ª VT do Rio de Janeiro/RJ, local onde foi distribuída a primeira ação coletiva. Diante disso, o SINPREV interpôs recurso ordinário, que foi acolhido pelo TRT-03, determinando o retorno do processo à 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG para julgamento do mérito. Recebidos os autos na respectiva Vara, as partes foram intimadas sobre provas a produzir, sendo determinada a realização de perícia contábil. Encerradas as diligências periciais, o Perito juntou aos autos o laudo pericial elaborado, ocasião em que as partes apresentaram suas impugnações ao laudo pericial. Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença que declarou a justiça do trabalho incompetente para apreciação da demanda. Desta decisão o SINPREV interpôs Recurso Ordinário.

**PROCESSO Nº: 0000319-28.2021.5.17.0003**

**PARTES:** SINPREV- PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS E UF

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES

**SITUAÇÃO:** O Juiz acolheu o pedido das partes para suspender a tramitação do feito até o julgamento do IRDR nº 0000091-62.2021.5.17.0000. O TRT da 17ª Região ao apreciar o mérito do referido IRDR, e entendeu pela incompetência da justiça do trabalho para processar e julgar as demandas dessa natureza.

Diante disso, as partes foram intimadas para apresentarem razões finais, posteriormente os autos foram conclusos para sentença. (segredo de justiça)

**PROCESSO Nº:** 0100319-86.2021.5.01.0001

**PARTES:** SINPREV- PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS E UF

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ

**SITUAÇÃO:** Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença que declarou a justiça do trabalho incompetente para processar e julgar o feito, o que foi mantido em segunda instância. Diante disso, o SINPREV interpôs recurso de revista, o qual foi negado seguimento. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo os autos remetidos ao TST. (segredo de justiça)

**PROCESSO:** 1000479-70.2021.5.02.0062

**PARTES:** SINPREV- PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS E UF

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 62ª Vara do Trabalho do estado de São Paulo/SP

**SITUAÇÃO:** Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença que declarou a justiça do trabalho incompetente para processar e julgar o feito, o que foi mantido em segunda instância. Diante disso o SINPREV interpôs recurso de revista, ao qual foi denegado o seguimento. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, que também teve o seu seguimento negado, o que levou o Sindicato a interpor o recurso de agravo interno. (Segredo de justiça)

**PROCESSO Nº:** 0020360-10.2021.5.04.0025

**PARTES:** SINPREV- PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS E UF

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 2ª Vara do Trabalho de Canoas/RS

**SITUAÇÃO:** Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença que declarou a justiça do trabalho incompetente para processar e julgar o feito, o que foi mantido em segunda instância (TRT). Diante disso, o SINPREV interpôs recurso de revista, o qual foi parcialmente admitido. Desta decisão foi interposto

agravo de instrumento, sendo os autos remetidos ao TST, onde atualmente encontram-se conclusos para decisão. (Segredo de justiça)

**PROCESSO Nº:** 0000214-81.2021.5.05.0004

**PARTES:** SINPREV- PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS E UF

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 4ª Vara do Trabalho de Salvador/BA

**SITUAÇÃO:** Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença que julgou a ação improcedente, o que foi mantido em segunda instância. Diante disso, foi interposto recurso de revista, ao qual foi negado o seguimento. Desta decisão o SINPREV interpôs agravo de instrumento, sendo os autos remetidos ao TST, onde atualmente encontram-se conclusos para decisão.

**PROCESSO Nº:** 0000325-27.2021.5.09.0013

**PARTES:** SINPREV- PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS E OUTRO

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 13ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR

**SITUAÇÃO:** Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença que julgou a ação improcedente. Diante disso o SINPREV interpôs Recurso Ordinário, o qual teve a análise prejudicada, uma vez que foi provido o recurso da Ré para reconhecer a incompetência da justiça do trabalho para processar e julgar o feito. O SINPREV então interpôs Recurso de Revista, o qual foi parcialmente recebido. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento. (segredo de justiça)

**PROCESSO Nº:** 0000224-61.2021.5.21.0043

**PARTES:** SINPREV- PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS E UF

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 13ª Vara do Trabalho de Natal/RN

**SITUAÇÃO:** O juízo acolheu prevenção suscitada pela ré, determinando a remessa dos autos ao juízo da 1ª VT do Rio de Janeiro/RJ, local onde foi distribuída a primeira ação coletiva. Diante disso, o SINPREV interpôs recurso ordinário, contudo foi acolhida a preliminar de incompetência suscitada pela reclamada. O SINPREV opôs embargos de declaração a fim de sanar algumas

omissões da decisão, que foram rejeitados. Desta decisão, foi interposto recurso de revista, tendo o seu seguimento negado. Da negativa do recurso de revista, foi interposto agravo de instrumento, sendo os autos remetidos ao TST, onde encontram-se atualmente conclusos para apreciação da Relatora do parecer emitido pelo MPT.

**PROCESSO Nº:** 0000265-42.2021.5.10.0008

**PARTES:** SINPREV- PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A E OUTROS

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 8º Vara do Trabalho de Brasília/DF

**SITUAÇÃO:** Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença que declarou a justiça do trabalho incompetente para processar e julgar o feito, o que foi mantido em segunda instância. Em face dessa decisão o SINPREV interpôs Recurso de Revista, ao qual foi denegado seguimento. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento. Diante disso, o Sindicato autor interpôs o recurso de agravo interno, que se encontram conclusos ao relator para proferir decisão. (segredo de justiça)

## **FUNCEF**

**PROCESSO Nº:** 0010271-18.2021.5.03.0004

**PARTES:** SINPREV - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 4ª Vara de Belo Horizonte/MG

**SITUAÇÃO:** Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença que declarou a justiça do trabalho incompetente para processar e julgar o feito, o que foi mantido em segunda instância. Diante disso, foi interposto recurso de revista, ao qual foi dado parcial segmento. Desta decisão, foi interposto agravo de instrumento ao TST, estando os autos conclusos para decisão. (Segredo de justiça).

**PROCESSO Nº:** 0000317-43.2021.5.17.0008

**PARTES:** SINPREV - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 8ª Vara do Trabalho de Vitória/ES

**SITUAÇÃO:** Encerrada a instrução processual, foi proferida **sentença que declarou a justiça do trabalho incompetente para processar e julgar o feito, o que foi mantido em segunda instância.** Diante disso o SINPREV interpôs Recurso de Revista, o qual foi parcialmente recebido. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento.

**PROCESSO Nº:** 1000466-87.2021.5.02.0089

**PARTES:** SINPREV- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

**SITUAÇÃO:** Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença que declarou a justiça do trabalho incompetente para processar e julgar o feito, o que foi mantido em segunda instância. Em face dessa decisão o SINPREV Interpôs Recurso de Revista, ao qual foi denegado seguimento. Da decisão denegatória foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento. Diante disso o Sindicato autor interpôs o recurso de agravo interno, estando os autos conclusos para decisão. (Segredo de justiça)

**PROCESSO Nº** 0000311-79.2021.5.09.0001

**PARTES:** SINPREV- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 1ª Vara do Trabalho de Curitiba/ PR

**SITUAÇÃO:** Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença que declarou a justiça do trabalho incompetente para processar e julgar o feito, o que foi mantido em segunda instância. Diante disso, foi interposto recurso de revista, ao qual foi dado parcial seguimento. Desta decisão, foi interposto agravo de instrumento, sendo os autos remetidos ao TST. (Segredo de justiça)

**PROCESSO Nº:** 0000295-80.2021.5.10.0007

**PARTES:** SINPREV- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

**SITUAÇÃO:** Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença que declarou a justiça do trabalho incompetente para processar e julgar o feito, o que foi mantido em segunda instância. Diante disso, foi interposto recurso de revista, ao qual foi negado seguimento. Desta decisão, foi interposto agravo de instrumento ao TST, ao qual também foi negado seguimento. Atualmente, estamos aguardando julgamento do agravo interno.

## **POSTALIS**

**PROCESSO Nº:** 0000404-73.2021.5.10.0014

**PARTES:** SINPREV - ECT

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

**SITUAÇÃO:** Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando os Correios a ressarcir os danos materiais sofridos pelos substituídos. Diante disso, ambas as partes interpuseram recurso ordinário ao TRT. Na sessão de julgamento do dia 08/06/2022, o TRT negou provimento ao recurso dos Correios, mantendo a condenação da empresa ao pagamento dos danos materiais fixados em sentença. Além disso, deu provimento ao recurso do SINPREV para condenar os Correios ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais a cada um dos substituídos. Diante dessa decisão, o Correios interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado. Sucessivamente, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Em consequência, a empresa interpôs agravo interno com pedido reconsideração da decisão proferida. (Segredo de justiça)

## **ESCRITÓRIO SILVA NETTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**PROCESSO Nº:** 0844097-78.2022.8.19.0001 (**PRÉ-70**)

**PARTES:** SINPREV - Petróleo Brasileiro S. A. /PETROBRAS – Fundação Petrobras de Seguridade Social /PETROS

**OBJETO:** Ação Civil Pública em que são pleiteados os ingressos de determinados ex-empregados da BR Distribuidora, atual Vibra Energia, em um grupo de ex-empregados denominado “Pré-70”, com o consequente direito de não haver participação na cobertura do atual déficit apurado no Plano Previdenciário gerido pela Fundação Petros.

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 15ª Vara Cível da comarca do Rio de Janeiro/RJ

**SITUAÇÃO:** Recebida a petição inicial, a Petrobrás intimada apresentou contestação nos autos e o SINPREV réplica a contestação. O juiz intimou as partes para que especificassem se ainda queriam produzir provas e quais seriam, ou se concordam com o pronto julgamento do feito, considerando o acervo probatório existente nos autos. As partes se manifestaram informando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, razão pela qual não há necessidade de produção de novas provas. A PETROBRÁS alegou ilegitimidade, informando que a atual patrocinadora dos substituídos na ação é a Vibra Energia e o sobrestamento do feito citando a SLS 2507/RJ. Em resposta, o SINPREV demonstrou a inaplicabilidade da decisão exarada na SLS 2.507/RJ, pois não se confundem os objetos das demandas. Nas ações abarcadas pela suspensão de liminar e sentença se discute o equacionamento do déficit apurado no plano previdenciário gerido pela PETROS. Já na presente lide, se discute a inclusão dos substituídos no chamado Grupo Pré-70. Atualmente, os autos estão conclusos ao juiz para proferir decisão.

**PROCESSO Nº:** 0307340-79.2021.8.19.0001 (**REACTUADOS**)

**PARTES:** SINPREV – FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL  
PETROS

**OBJETO:** ACP que visa a correção dos benefícios previdenciários dos assistidos, devido à falta de repasse para a PETROS das alterações anuais na Tabela Salarial pela Patrocinadora e falta de correção no chamado “Teto de Benefício”, objetivando a obtenção dos valores devidos passados por conta da não implantação destes reajustes, bem como a correta implantação dos reajustes devidos nos respectivos contracheques dos filiados.

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 51ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ

**SITUAÇÃO:** Recebida a petição inicial pelo juiz, intimada a PETROS apresentou contestação. O SINPREV na réplica, pediu a suspensão do processo, devido a uma possível solução administrativa. A Petros providenciou uma possível correção dos benefícios que estavam limitados pelo teto-de-benefício pelos mesmos reajustes aplicados desde 2018 sobre a tabela salarial da Patrocinadora, pagando, inclusive as diferenças passadas. Entretanto, por ser recente, pediu-se a suspensão para verificar se realmente a ação perdeu seu objeto. Após o retorno da suspensão, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir. O MP/RJ intimado a se manifestar, requereu a intimação da Promotoria de Tutela do Consumidor e Contribuinte, e esta entendeu por não ser a competente para atuar como fiscal da ordem jurídica indicando a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, o qual se manifestou no sentido de não intervir no feito. O SINPREV foi intimado a se manifestar referente a juntada de documentos pela PETROS.

**PROCESSO Nº:** 0003770-27.2022.8.19.0001

**PARTES:** SINPREV – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**OBJETO:** ACP proposta para se obter correções nos benefícios previdenciários privados. NR- NÃO REPACTUADOS do plano PPSP - PETROS  
(Ação não repactuados do PPSP sem reajuste de benefícios).

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 3ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ

**SITUAÇÃO:** Recebida a petição inicial pelo juiz, intimada a PETROS apresentou contestação. O MP intimado a se manifestar, requereu a intimação de uma das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania. O juiz proferiu despacho para que a 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da

Cidadania da Capital fosse intimada a se manifestar. Contudo, a 3ª Vara Cível está encontrando dificuldades para intimá-la, em razão da mesma não constar no sistema. O MP/RJ intimado, apresentou nos autos o telefone e o e-mail da 7ª Promotoria Coletiva de Defesa da Cidadania, que se manifestou nos autos pelo prosseguimento da demanda. AS PARTES foram intimadas a apresentarem as provas que pretendem produzir. A PETROS requereu a juntada dos laudos produzidos nos autos do processo de nº: 0061128-90.2016.4.02.5101, como prova emprestada, para fins de aferição da legalidade dos atos praticados. A 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital foi intimada a apresentar parecer final em outubro. Reiterada a intimação do MP, neste caso, a 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, para, se for o caso, oferecer parecer final.

**PROCESSO Nº:** 0101013-75.2022.5.01.0080

**PARTES:** SINPREV - VIBRA ENERGIA SA

**OBJETO:** Manutenção dos benefícios da Assistência Médica Supletiva fornecida pela Vibra Energia S.A. (antiga Petrobras Distribuidora S/A), aos seus empregados e aposentados, na forma como vinha sendo fornecida até o ano de 2020, afastando as alterações promovidas quanto ao custeio da Assistência Médica.

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 80ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ

**SITUAÇÃO:** Após a distribuição por sorteio, os autos foram recebidos na 80ª vara trabalhista. A Vibra apresentou contestação e o SINPREV réplica. O Ministério Público do Trabalho também foi intimado como fiscal da ordem jurídica. Decorrido os prazos, os autos foram encaminhados para prolação da sentença. Em sentença, o juiz entendeu pela incompetência da justiça do trabalho e extinguiu o processo sem adentrar no mérito. O SINPREV interpôs recurso ordinário e a VIBRA contrarrazões ao recurso do autor. A Vibra apresentou memoriais. Atualmente, aguarda-se o julgamento do recurso no TRT/RJ.

## **ESCRITÓRIO GILBERTO VIEIRA ADVOGADOS E CONSULTORES**

### **AÇÃO COLETIVA**

### **REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO**

**Ação coletiva declaratória de reconhecimento de inexistência de obrigação tributária, cumulada com pedido de antecipação de repetição tributária.**

A ação visa o reconhecimento em todo o território nacional, área de atuação do Autor, da isenção do imposto de renda sobre a contribuição extraordinária que vem sendo paga pelos participantes e assistidos, bem como que essa parcela, recolhida a título de contribuição extraordinária, possa ser dedutível da base de cálculo do imposto de renda dos representados/substituídos do Autor, **sem a limitação de 12% sobre os rendimentos tributáveis**, além da repetição do indébito tributário dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda a partir do primeiro pagamento de contribuição extraordinária, devidamente atualizado nos termos da legislação, na forma apurada em sede de liquidação de sentença.

**PARTES: SINPREV - UNIÃO FEDERAL**

### **FUNCEF**

**PROCESSO Nº:** 1088714-98.2021.4.01.3400

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 8ª Vara Federal Cível do Distrito Federal

**SITUAÇÃO:** O juiz proferiu despacho para que a petição inicial fosse emendada retificando o valor da causa. O SINPREV interpôs agravo de instrumento e o TRF1 deferiu que o processo siga com valor apontado na inicial. A UF apresentou contestação nos autos. **O juiz proferiu sentença acolhendo em parte o pedido do autor, ou seja, declarou o direito dos substituídos do sindicato de deduzir da base de cálculo do IR os valores pagos à FUNCEF a título de contribuição “extraordinária”, tanto na apuração mensal como na anual, respeitando o limite de 12%.** E condenou também a União ao ressarcimento

das custas e ao pagamento de honorários sucumbenciais. Diante disso, a União interpôs recurso de apelação, e o SINPREV contrarrazões ao recurso de apelação. Aguarda-se, desde fevereiro de 2023, o julgamento do feito pelo tribunal.

**PROCESSO Nº:** 5088211-80.2021.4.04.7100

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 13º Vara Cível Federal de Porto Alegre

**SITUAÇÃO:** O Juiz proferiu sentença sem resolução de mérito, por entender tanto pela litispendência quanto pela continência dos autos com a ação do DF. O SINPREV interpôs recurso de apelação e a UF contrarrazões de apelação. **Os autos foram remetidos ao TRF4 em 19/08/22, contudo ainda não houve julgamento do recurso.**

**PROCESSO N:** 0824335-68.2021.4.05.8300

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 7ª Vara Cível Federal de Recife PE

**SITUAÇÃO:** O juiz indeferiu o pedido de tutela de urgência cautelar, em sede de liminar, na modalidade de depósito judicial a título das contribuições extraordinárias. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação e após, o SINPREV apresentou réplica, assim como quais provas pretende produzir. **Em agosto de 2022 a UF requereu o julgamento antecipado do mérito. Desde então, sem atualizações.**

## **POSTALIS**

**PROCESSO Nº:** 1088727-97.2021.4.01.3400

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 17º Vara Cível Federal do Distrito Federal

**SITUAÇÃO:** Recebida a inicial, assim como a juntada de custas iniciais. Foi proferida decisão para que o SINPREV justifique o valor da causa e, após, a citação da parte Ré, esta apresentar contestação e o SINPREV réplica. Somente após a manifestação da UF, que será analisada pelo Juízo o pedido de tutela

antecipada requerido. O SINPREV apresentou as justificativas cabíveis. **Desde janeiro de 2023, aguarda-se manifestação do juízo.**

**PROCESSO Nº:** 5132278-70.2021.4.02.5101

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 11ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro RJ

**SITUAÇÃO:** O Juiz deferiu em sede de liminar, o depósito judicial referente as contribuições extraordinárias. Foram enviados ofícios tanto para a POSTALIS, quanto para os CORREIOS. O POSTALIS respondeu pela impossibilidade de cumprir a decisão, alegando que cada associado possui um percentual de desconto diferente, assim como a possibilidade de estarem abarcados por liminares de suspensão da exigibilidade do IR incidente sobre as contribuições extraordinárias. O juiz não se manifestou quanto a esta alegação. A UF interpôs recurso de agravo de instrumento quanto a decisão de 1ª instância, o que ainda não foi julgado pelo tribunal. A União apresentou também contestação nos autos e o SINPREV réplica. Em nova decisão, o Juiz intimou o SINPREV a se manifestar, ainda que de forma estimativa, quantos substituídos irão se beneficiar desta decisão para que seja fixado um valor da causa mais condizente com o conteúdo econômico pretendido e fixação do prazo para recolhimento das custas complementares. O SINPREV informou pela impossibilidade de trazer aos autos todos os substituídos, visto que esta decisão caberá para todos os participantes e assistidos do Postalis. A UF solicitou novo prazo para resposta. Em decisão, o Juízo concedeu novo prazo e ordenou que a UF junte aos autos cópia da inicial e eventuais julgados proferidos nos autos das ações nº 1088727-97.2021.4.04.3400, 5088213-50.2021.4.04.7100 e 0824336-53.2021.4.05.8300, após que seja intimado o sindicato para réplica. A UF entrou com recurso de agravo de instrumento no tribunal, o qual foi negado provimento. A UF requereu o sobrestamento do feito até a julgamento no STJ do REsp 2.051.367/PR o qual foi afetado pela sistemática de recursos repetitivos. **O juiz extinguiu o feito (sentença) sem adentrar no mérito.**

**PROCESSO Nº:** 5088213-50.2021.4.04.7100

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 14ª Vara Cível Federal de Porto Alegre/RS

**SITUAÇÃO:** O Juiz indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e deferiu em sede de liminar a dedução da contribuição extraordinária a ser realizada pelos próprios Contribuintes, em sua declaração anual de ajuste de IR mantendo o limite de 12% dos rendimentos tributáveis. Apresentada a contestação pela Fazenda Pública e réplica pelo SINPREV. O juiz proferiu a sentença sem resolução de mérito, por entender que a pretensão deduzida nesta demanda, já está contida na ação coletiva proposta anteriormente junto à Justiça Federal de Brasília/DF. O SINPREV interpôs recurso de apelação e a UF contrarrazões de apelação, os autos foram remetidos ao tribunal competente em 06/10/22 para julgamento do recurso, o qual ainda não aconteceu.

**PROCESSO Nº:** 0824336-53.2021.4.05.8300

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 12ª Vara Cível Federal de Recife/PE

**SITUAÇÃO:** Antes de intimar a UF, o juiz decidiu que deveriam ser acostados aos autos a lista dos substituídos na ação coletiva, o SINPREV interpôs agravo de instrumento e o tribunal deferiu pela suspensão da decisão, por entender que sindicato tem legitimidade extraordinária conferida pela Constituição Federal para defender interesses coletivos de toda a categoria. O juiz decidiu que irá apreciar o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar na modalidade de depósito judicial dos valores devidos a título de contribuição extraordinária após a contestação apresentada pela UF, que ocorreu no dia 25/10/22. O SINPREV foi intimado para réplica. Em decisão, o juiz indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a intimação do SINPREV para que fundamente o valor da causa e atualize o valor das custas processuais, o que já ocorreu. O juiz extinguiu o feito (sentença) sem adentrar no mérito, por entender que as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos do processo nº: 1088727-97.2021.4.01.3400, em trâmite na 17ª Vara Federal/SJDF.

## **PETROS**

**PROCESSO Nº:** 1088735-74.2021.4.01.3400

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 17º Vara Cível do Distrito Federal

**SITUAÇÃO:** Recebida a petição inicial, assim como a juntada de certidão de custas recolhidas. Em decisão, o juiz indeferiu a antecipação de tutela de urgência. A UF intimada, apresentou contestação e o SINPREV réplica a contestação. **Desde outubro de 2023**, os autos estão conclusos ao juiz para proferir decisão.

**PROCESSO Nº:** 5088205-73.2021.4.04.7100

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 13ª Vara Cível Federal de Porto Alegre

**SITUAÇÃO:** O Juiz indeferiu pedido de tutela de urgência de natureza cautelar na modalidade de depósito judicial dos valores devidos a título de contribuição extraordinária. A UF apresentou contestação e o SINPREV réplica. Intimados, também apresentaram as provas que pretendem produzir. A UF requereu a intimação do autor para juntar a lista dos associados no momento da propositura da ação. O juiz proferiu decisão concedendo ao sindicato o benefício da gratuidade da justiça, informou que as preliminares arguidas serão examinadas no momento da prolação da sentença e indeferiu o pedido da UF para juntada de lista de associados, por entender que o SINPREV é um sindicato, e como tal atua como substituto processual. A UF opôs embargos de declaração o qual foram acolhidos pelo juiz. O SINPREV por sua vez, interpôs o recurso de agravo de instrumento o qual foi denegado monocraticamente (apenas pelo Desembargador relator). O SINPREV interpôs o recurso de agravo interno (para que o recurso seja julgado de forma colegiada, ou seja, por todos os desembargadores daquela turma), o qual também foi negado provimento. O SINPREV foi intimado a recolher as custas processuais, por ter sido revogado o benefício da justiça gratuita. Atualmente, os autos estão conclusos ao juiz para proferir sentença.

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

### **FGTS- SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL**

A presente ação defende o direito dos detentores de contas vinculadas do FGTS, no sentido de condenar a CEF a realizar a substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos representados/substituídos, a partir de janeiro de 1999, com o conseqüente pagamento do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do INPC aos valores vinculados, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período (parcelas vencidas e vincendas, conforme o caso), devidamente atualizadas, ou, alternativamente, caso não se entenda pela aplicação do INPC, que seja utilizado o IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) como índice de correção.

**PROCESSO Nº:** 1058752-93.2022.4.01.3400

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 14ª Vara Cível Federal do Distrito Federal

**SITUAÇÃO:** Após a distribuição por sorteio, os autos foram recebidos na 14ª Vara Cível Federal. Considerando que ainda não ocorreu o julgamento da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal, que trata da discussão sobre a rentabilidade do FGTS, bem como a ordem de suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria. O processo foi suspenso até que o STF se manifeste sobre o feito. Atualmente, o STF iniciou o julgamento da ADI 5090 no dia 20/04/23 com o voto do Exmo. Ministro Relator Luís Roberto Barroso que julgou parcialmente o mérito, para declarar que a remuneração das contas do FGTS não podem ser inferiores à da poupança e estabelecendo que os efeitos da decisão seriam prospectivos, a partir da publicação da ata de julgamento, entendendo que as perdas passadas somente poderiam ser equacionadas e avaliadas por via legislativa e/ou negociação entre entidades de trabalhadores e o Executivo. O ministro André Mendonça, em seu voto, também julgou parcialmente o mérito, seguindo o voto do Relator. O julgamento virtual deveria ter encerrado no dia 27/04/23 (quinta-feira), contudo, o ministro Nunes Marques pediu vista, suspendendo assim a votação. Os autos permaneceram suspensos.

No final de agosto/23 o ministro Nunes Marques devolveu os autos para julgamento. Inicialmente, o julgamento foi marcado para o dia 18/10/2023, contudo no dia 17/10/2023 o presidente do STF, retirou da pauta.

Até o momento, três ministros votaram para assegurar que o conjunto da remuneração do FGTS seja, no mínimo, igual ao da poupança. Os autos estavam suspensos, aguardando o voto vista do ministro Cristiano Zanin, o qual ocorreu no final de março. Atualmente, os autos estão conclusos ao ministro relator.

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

### **FUNCEF**

Manutenção e obrigatoriedade de cumprimento do disposto no art. 32, § 1º do Estatuto da FUNCEF, que prevê expressamente o quórum qualificado de 2/3 dos votos dos conselheiros deliberativos para possibilitar qualquer alteração no Estatuto da referida Fundação.

**PROCESSO Nº:** 0712217-64.2020.8.07.001

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 24ª Vara Cível do Distrito Federal

**SITUAÇÃO:** A Sentença foi julgada improcedente, assim como os embargos de declaração. Diante disso, o SINPREV interpôs recurso de apelação, também julgado improcedente. Desta decisão, foi interposto recurso especial no STJ (REsp 2045542/DF), que estão conclusos ao relator.

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

### **UNIÃO FEDERAL**

Trata-se de ACP objetivando anular as Resoluções CNPC 50 e 53/2022 e PREVIC 15 e 17/2022, atos administrativos ilegais, abusivos e inconstitucionais, com indevida interferência direta no direito dos participantes das entidades fechadas de previdência complementar.

**PROCESSO Nº:** 1054506-20.2023.4.01.3400

**LOCAL DE TRAMITAÇÃO:** 4ª Vara Federal Cível do Distrito Federal

**SITUAÇÃO:** Recebida a petição inicial, foi proferida decisão para que a UF fosse intimada a se manifestar em 72h sobre o pedido em caráter liminar de tutela de urgência. Intimada, a UF solicitou que a PREVIC seja incluída na ação como litisconsorte passiva necessária. Nesse sentido, foi proferida decisão para que o SINPREV emende a inicial no prazo de 15 dias e a PREVIC devidamente incluída. A PREVIC apresentou contestação nos autos. Em decisão, o juiz entendeu pela sua incompetência por se tratar de tema regulatório e determinou sua redistribuição a uma das Varas Cíveis da SJDF, especializadas em matéria regulatória. Recebida a inicial na 4ª Vara Cível Federal. O juiz proferiu sentença sem adentrar no mérito por entender que a ACP não seria a via adequada para discussão da ação. **O SINPREV opôs embargos de declaração em novembro de 2023, o qual ainda não foi julgado.**

## **BERTOLDO ADVOGADOS**

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Trata-se de ACP referente a revisão dos contratos para Declaração Judicial de Inaplicabilidade da Capitalização Mensal de Juros e de não incidência nos contratos de empréstimos contratados a taxa de juros superior ao limite legal de 12% ao ano, de acordo com os artigos 591 c/c 406 ambos do CC/2002.

Em recente decisão, o STJ entendeu que as entidades fechadas de previdência privada não são equiparadas as instituições financeiras por não integrarem o Sistema Financeiro Nacional, tendo a destinação precípua de dar proteção

previdenciária aos seus participantes, sendo ilegítima a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.

**PROCESSO:** 5131231-53.2023.8.13.0024

**LOCAL:** 12ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

**PARTES:** SINPREV x FUNCEF

**SITUAÇÃO:** Recebida a inicial, o juiz proferiu despacho para que o autor comprovasse a hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Após denegar a justiça gratuita, o juiz deferiu o processamento do feito com a citação da FUNCEF para tomar ciência do feito e apresentar contestação dentro do prazo legal. A FUNCEF apresentou contestação nos autos e o SINPREV réplica, o MP apresentou parecer favorável ao prosseguimento do feito. O SINPREV requereu a produção de prova pericial, a ser realizada por perito contábil. Atualmente, aguarda-se a manifestação do juízo.

**PROCESSO:** 5131248-89.2023.8.13.0024

**LOCAL:** 3ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

**PARTES:** SINPREV x PETROS

**SITUAÇÃO:** Recebida a petição inicial, intimada a PETROS apresentou contestação, e o SINPREV impugnação. Atualmente, os autos encontram-se conclusos para despacho. (segredo de justiça)

**PROCESSO:** 5131223-76.2023.8.13.0024

**LOCAL:** 8ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

**PARTES:** SINPREV x POSTALIS

**SITUAÇÃO:** Recebida a petição inicial, o juiz proferiu decisão para que o Postalís seja intimado a apresentar contestação nos autos, assim como o MP presente seu parecer como fiscal da ordem jurídica. O MP se manifestou pelo prosseguimento do feito, o POSTALIS apresentou contestação nos autos e o SINPREV réplica (Impugnação à contestação). Não houve acordo na audiência

de conciliação realizada no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ocorrida no dia 22/02/24. Em decisão, o juiz delimitou as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e indeferiu o pedido do SINPREV de produção de prova pericial contábil. Após manifestação das partes, os autos se encontram conclusos ao juiz para proferir decisão.

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Trata-se de ACP com o escopo de determinar que a PETROS se abstenha de impor às entidades de representação quaisquer cláusulas que impliquem em subtração de direitos dos filiados, como o Termo de Compromisso de não judicialização firmado entre os sindicatos e a PETROS referente ao Plano de Equacionamento, decorrente dos déficits dos anos de 2015 a 2018.

**PROCESSO:** 5248008-58.2022.8.13.0024

**LOCAL:** 21ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

**PARTES:** SINPREV x PETROS

**SITUAÇÃO:** Recebida a inicial, foi proferida decisão para que o autor demonstrasse a hipossuficiência, sob pena do indeferimento da justiça gratuita, o qual foi demonstrado. O juiz retirou o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela de urgência por entender que ainda não há elementos suficientes ao seu convencimento sobre a probabilidade do direito invocado, ou mesmo do risco de dano irreparável ou de difícil reparação às entidades representativas e intimou a PETROS a apresentar contestação no prazo legal. O SINPREV interpôs agravo de instrumento contra esta decisão. A PETROS apresentou contestação no prazo legal. Atualmente, aguarda-se abertura de prazo para apresentação da réplica pelo SINPREV.

## **ESCRITÓRIO AMARAL & VASCONCELOS**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com o objetivo de suspender a cobrança das contribuições extraordinárias para o Plano de Equacionamento de Déficit (PED) do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP) não pagas por força de liminares, que foram restabelecidas pela Suspensão de Liminar e Sentença SLS2019/0101695-7 interposta pela PETROS no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

**PROCESSO:** 0927694-08.2023.8.19.0001

**LOCAL:** 27ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro

**PARTES:** SINPREV x PETROS

**SITUAÇÃO:** Distribuído por sorteio. A PETROS foi intimada a apresentar contestação, após o juiz proferiu decisão acolhendo parcialmente o pedido de antecipação de tutela do SINPREV e intimou a PETROS para cumprimento da decisão em 5 dias. A PETROS impetrou recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo no TJRJ, o qual foi acatado. **Reitero que o agravo de instrumento ainda não foi julgado, sendo somente acatado o pedido de efeito suspensivo, ou seja, fica suspensa a decisão prolatada pelo juiz até o julgamento do recurso.**